

VOTO

Em análise, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em desfavor do Sr. Márcio Roberto da Silva, prefeito municipal de São Bento- PB (período de 2001 a 2004), em razão de não apresentação de documentos exigidos pelo Convênio 28/2001, celebrado com a Prefeitura Municipal de São Bento/PB, cujo objeto fora "Divulgação de Ações para Consolidação por Meio do Folclore Local", em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado. Para tanto, foram repassados R\$ 70.000,00 ao conveniente, tendo sido os recursos creditados na conta específica em 31/7/2001 (peça 1, p. 72 e 117).

2. Em instrução preliminar, a unidade técnica examinou os fatos (peça 8), com base no apurado pelo órgão tomador das contas. Dentre outros pontos, destacou que o contrato fora firmado com o vencedor em 27/7/2001, data de emissão da ordem bancária, ao passo que a homologação da licitação supostamente realizada para a contratação ocorreria tão só em 13/8/2001. Além disso, ainda conforme a unidade técnica, as relações de preços apresentadas nas propostas dos participantes do convite, modalidade de licitação empregada para a contratação, foram encaminhadas em 16/7/2001, anteriormente à autorização do prefeito para a realização do convite (peça 1, p. 205-210), bem como não teria havido comprovação da entrega dos convites em prazo estipulado em consonância a lei de licitações. E, ainda, foram supostamente convidadas três pessoas físicas, sem qualquer comprovação de que são do ramo pertinente ao objeto da licitação.

3. De mais a mais, a unidade instrutiva informou não ter havido efetiva comprovação de que o evento tivesse se realizado, já que não foram remetidos ao MTur relatórios fotográficos ou reportagens que permitissem tal conclusão, sendo tal documentação necessária à aprovação do convênio, conforme orientações expedidas pelo concedente (peça 8, p. 7). Promoveu-se, então, a citação dos envolvidos: Márcio Roberto da Silva, prefeito ao tempo dos fatos sob exame, bem como de Romero Marcelo Ribeiro de Azevedo, contratado para prestar a maior parte dos serviços.

4. Após citação regular, os responsáveis optaram pela revelia, prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Registro que no âmbito de processos de controle externo, em homenagem à verdade material, a revelia não implica a imediata condenação dos responsáveis em débito, razão pela qual permanece sendo fundamental a análise dos elementos constantes do processo. Contudo, compulsando os autos, verifico, não haver informações que possam comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos transferidos.

5. Some-se a isso, o fato de ter-se desenrolado, exatamente na Paraíba, a operação "Pão e Circo", conjunta da Polícia Federal, Ministério Público do Estado da Paraíba e Controladoria-Geral da União, que desarticulou esquema de desvio de recursos públicos destinados à realização de eventos festivos em várias localidades daquele Estado. A circunstância agrava a necessidade da efetiva comprovação do objeto do convênio que fundamenta a instauração da presente TCE.

6. No que se refere ao contratado para realizar as ações relacionadas ao evento, não há como o eximir de responsabilidade, uma vez ter recebido por um serviço que não foi prestado, já que não há evidências que permitam outra conclusão.

7. Assim, diante dos fatos, a proposta da Secex-PB é por se julgar pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa, encaminhamento acolhido pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, e com o qual também concordo. Considero que inexistem elementos suficientes que demonstrem a regularidade na gestão dos recursos ou a boa-fé do responsável (art. 202, § 6º, do RI/TCU). Assim, ajuízo que devam ser julgadas irregulares as contas do responsável, com a consequente condenação em débito, solidariamente com a empresa recebedora dos recursos. Cumpre, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Contudo, do

débito solidário imputado à empresa/responsável, devem ser excluídos R\$ 10.000,000, correspondentes a supostos pagamentos feitos a outros fornecedores (conforme guia de recolhimento de peça 1, p. 49-50).

8. É oportuno, ainda, o encaminhamento de cópia do acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

9. Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de dezembro de 2014.

BRUNO DANTAS
Relator